



ÓRGÃO ESPECIAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0023793-41.2015.8.19.0000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS “ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL I”, “ASSESSOR JURÍDICO FAZENDÁRIO” E “ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2015, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. EMBARGANTE QUE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO “RELACIONADA A EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE NO ACÓRDÃO, EM FACE DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” QUE NÃO DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE A PROCURADORIA



JURÍDICA MUNICIPAL SEJA COMPOSTA POR INTEGRANTES DE CARREIRA. ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. MATÉRIA QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ONDE RESTOU CONSIGNADO QUE APESAR DA CARTA MAGNA NÃO ESTENDER AOS MUNICÍPIOS A OBRIGATORIEDADE DE ESTRUTURAR A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, UMA VEZ CRIADO E ORGANIZADO AQUELE ÓRGÃO, NÃO É POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, OPERACIONAL, TÍPICAS DOS CARGOS EFETIVOS. COMO BEM DESTACADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, VERIFICOU-SE QUE OS CARGOS QUE DETÉM A ALCUNHA DE “ASSESSOR” NÃO POSSUEM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, OU SEJA, A NATUREZA DA ATIVIDADE PRESTADA É EMINENTEMENTE TÉCNICA, CONFUNDINDO-SE TAIS FUNÇÕES COM ÀQUELAS ATRIBUÍDAS AO ADVOGADO MUNICIPAL – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, LIMITANDO-SE O EMBARGANTE A REPETIR AS ALEGAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECIDIU QUE, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS EMBARGOS SOMENTE SERÃO ADMISSÍVEIS SE A DECISÃO EMBARGADA OSTENTAR ALGUM DOS VÍCIOS QUE ENSEJARIAM O SEU MANEJO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Direta de Inconstitucionalidade nº 0023793-41.2015.8.19.0000, em que é Embargante o MUNICÍPIO DE BOM JARDIM.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0023793-41.2015.8.19.0000, julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade dos itens “Assessor Jurídico Municipal I”, “Assessor Jurídico Fazendário” e “Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde”, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 133/2011, de 30 de agosto de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 187/2015, de 10 de fevereiro de 2015, do Município de Bom Jardim, com efeitos *ex nunc*, negando-se efeito ripristinatório aos mesmos itens constantes da redação anterior.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O embargante fundamenta sua pretensão no artigo 994, inciso IV c/c artigo 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, requerendo que seja sanada a omissão “relacionada a existência de contrariedade no acórdão, em face do artigo 133 da Constituição Federal” que não determina expressamente que a Procuradoria Jurídica Municipal seja composta por integrantes de carreira.

Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos de Declaração opostos à pasta 000193 em razão de sua tempestividade, certificada à pasta 000202. Contudo, no mérito, tal recurso não merece acolhida.

Com efeito, os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, que objetiva a integração de decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material

In casu, o embargante, inconformado com o acórdão que julgou procedente em parte a ação direta, não logrou êxito em apontar quaisquer desses vícios.

Em verdade, o recorrente limitou-se a repetir as alegações de que artigo 132 da Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de organizar a carreira de Procurador Jurídico através de concurso público somente à União e aos Estados, sendo silente quanto à representação judicial e consultoria jurídica dos Municípios.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

No entanto, tal matéria foi devidamente enfrentada por este órgão colegiado no julgamento da presente demanda, onde restou consignado que apesar da Carta Magna não estender aos municípios a obrigatoriedade de estruturar a Procuradoria Geral do Município, sendo facultado ao ente municipal a opção de fazê-lo, em virtude de sua autonomia, uma vez criado e organizado aquele órgão, não é possível a criação de cargos comissionados para o desempenho de funções de natureza técnica, operacional, típicas dos cargos efetivos.

In casu, pela simples leitura da lei hostilizada, verificou-se que os cargos que detém a alcunha de “assessor” não possuem atribuições de assessoramento, ou seja, a natureza da atividade prestada é eminentemente técnica, confundindo-se tais funções com àquelas atribuídas ao Advogado Municipal – cargo de provimento efetivo.

Outrossim, ficou assentada a constitucionalidade da criação dos cargos em comissão de Procurador Jurídico e seu substituto eis que, além das atribuições de natureza técnica, desempenham funções de chefia e de confiança.

Para afastar qualquer dúvida de que a questão em análise foi suficientemente debatida, transcrevemos a ementa do julgado recorrido *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS “PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL”, “SUBPROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL”, “ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL I”, “ASSESSOR JURÍDICO FAZENDÁRIO” E “ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011, DE 30 DE



AGOSTO DE 2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2015. CONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS “PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL” E “SUBPROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL”. CARGOS EQUIVALENTES AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL E SEU SUBSTITUTO IMEDIATO, QUE SÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO QUE NÃO SE LIMITA AO DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, MAS TAMBÉM APRESENTA NÍTIDA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E ASSESSORAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCENDO, AINDA, A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, NÃO HAVENDO ÓBICE, PORTANTO, PARA A SUA NOMEAÇÃO E DE SEU SUBSTITUTO EM CARGO COMISSIONADO. NO ENTANTO, O MESMO RACÍOCÍNIO NÃO SE APLICA AOS ITENS “ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL I”, “ASSESSOR JURÍDICO FAZENDÁRIO” E “ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, POR NÃO SE ENQUADRAREM NAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS QUE EXCEPCIONAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE NÃO CONDIZEM COM MERO “ASSESSORAMENTO”, POR TRADUZIREM ASPECTOS TÉCNICOS E PRIVATIVOS, CONFUNDINDO-SE COM AS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO ADVOGADO MUNICIPAL – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE COMPÕE A ESTRUTURA DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. OFENSA AOS ARTIGOS 9º, 77, *CAPUT* E INCISOS II E VIII, E 176, *CAPUT* E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DEVENDO SER RETIRADOS DO UNIVERSO JURÍDICO OS ITENS “ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL I”, “ASSESSOR



JURÍDICO FAZENDÁRIO” E “ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2011, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2015, NEGANDO-SE EFEITO REPRISTINATÓRIO AOS MESMOS ITENS CONSTANTES DO TEXTO ORIGINAL POR PADECEREM DO MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OBSTANTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATRIBUINDO-SE EFICÁCIA *EX NUNC*, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/1999, TENDO EM VISTA RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE INTERESSE SOCIAL, CONSIDERANDO QUE A LEI COMPLEMENTAR FOI EDITADA NO ANO DE 2011 E ALTERADA EM FEVEREIRO DE 2015, TENDO SIDO PRATICADOS DIVERSOS ATOS COM RESPALDO EM LEGISLAÇÃO QUE, ATÉ ENTÃO, GOZAVA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Restou clara, portanto, a pretensão do recorrente em ver reformada decisão por discordar da orientação ali firmada, o que nosso ordenamento não admite, por evidenciar distorção dos princípios justificadores dos declaratórios.

Acresça-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pela parte se fundamentou sua decisão com motivos suficientes para solucionar a questão.

Aliás, consoante lição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

“(…) 1. NÃO SE VERIFICA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, SENDO CERTO QUE O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.”

(AgRg no REsp 1443281, julgado aos 22/05/2014, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

“(…) IV - ESTA C. CORTE JÁ TEM ENTENDIMENTO PACÍFICO DE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SÓ SERÃO ADMISSÍVEIS SE A DECISÃO EMBARGADA OSTENTAR ALGUM DOS VÍCIOS QUE ENSEJARIAM O SEU MANEJO (OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO). EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.”

(EDcl no AgRg no REsp 750666, julgado aos 17/04/2007, Relator Ministro Félix Fischer).

Desta forma, demonstrado que o recorrente objetiva, tão-somente, a discussão do acerto do *decisum*, inexistindo vício a ser sanado, deve o acórdão embargado ser mantido na íntegra.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r